

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref: autos n.º 0140531-70.2019.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, inconformado com a r. decisão de *Id. 1623*, proferida nos autos de Ação Civil Pública em epígrafe, vem respeitosamente interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO, com requerimento de Tutela de Urgência

com fundamento no art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil, bem como art.12 da Lei 7.347/85, pelos fatos e fundamentos expostos.

Informa-se, para os fins do artigo 1.016, IV, do CPC, que o Agravante receberá intimações por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital. Já para os fins do art. 1.018 do CPC, o agravante informa que requereu a juntada, em primeiro grau, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição.

Tendo em vista que os autos do presente processo são eletrônicos, deixa o Parquet de anexar cópias para a formação do instrumento, diante do teor do § 5º do art. 1017 do Código de Processo Civil.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2024

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Matrícula nº 2127

DAS RAZÕES DO AGRAVO

ORIGEM: 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

AUTOS: 0140531-70.2019.8.19.0001

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

AGRAVADOS: União dos Comerciantes do Mercado Popular da Rua Uruguaiana e Adjacências;
Associação dos Comerciantes e Ambulantes do Centro da Cidade do Rio de Janeiro- ACAC/RJ.

Egrégio Tribunal de Justiça Colenda Câmara Cível

A r. decisão agravada não merece subsistir no tocante à rejeição do requerimento ministerial, uma vez que seu prolator não agiu com o acerto que lhe é de costume, pelas razões que se passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Como cedição, o Agravo de Instrumento deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante prevê o § 5º do art. 1003 do Código de Processo Civil, contados a partir da data da intimação (art. 1003 do Código de Processo Civil), que, no caso do Ministério Público, deverá ser pessoal, mediante a remessa dos autos com vista (arts. 180 e 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil). Além disso, em se tratando de recurso interposto pelo *Parquet*, o prazo para recorrer deverá ser contado em dobro, nos termos do art. 180 do Código de Processo Civil.

Embora a decisão recorrida tenha sido proferida em 17/11/2023, foram opostos Embargos de Declaração pelo Ministério Público em 01/02/2024, os quais interromperam o prazo para recurso, diante de sua tempestividade¹.

¹ *Id.* 1660-1667.

Assim, tendo em vista que **o Ministério Público não foi intimado** pelo d. Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital acerca da decisão que julgou parcialmente procedente os Embargos de Declaração opostos², tem-se que o prazo para a interposição deste recurso teve início tão somente partir da presente data, momento em que o *Parquet* teve acesso aos autos e, conseqüentemente, ciência inequívoca do *decisum*, razão pela qual é inegavelmente tempestivo o presente Agravo.

II – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A decisão interlocutória de *Id. 1623*, integrada pela decisão de *Id.1669*, deixou de conceder a Tutela de Urgência requerida pelo Ministério Público, razão pela qual, diante do teor do inciso I do art. 1.015 do CPC, mostra-se perfeitamente cabível a interposição de Agravo de Instrumento.

III - BREVE RESUMO DA LIDE E DA DECISÃO ATACADA

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da **UNIÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO POPULAR DA RUA URUGUAIANA** e da **ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES E AMBULANTES DO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO- ACAC/RJ**³, visando promover a regularização e adequação das instalações elétricas e estruturais da área comercial ocupada pelo Mercado Popular da Uruguaiana- popularmente conhecido como "Camelódromo"-, de forma a garantir a segurança da coletividade que circula em suas dependências.

² *Id.1669*.

³ Em que pese inicialmente constassem no polo passivo da lide, a partir da decisão proferida no *Id.1407* dos autos originários, o Estado do Rio de Janeiro e a Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro- RIOTRILHOS passaram a figurar no polo ativo da presente ação junto com o *Parquet*, ante o interesse convergente com o objeto que justificou o ajuizamento da demanda, conforme explicitado no *Id.1394* dos autos originários.

A demanda foi proposta com requerimento de Tutela Cautelar de Urgência consistente na interdição provisória da localidade, até que a instalação em comento seja reestruturada, adequando-se às normas de prevenção e controle de fogo aplicáveis à espécie, de forma a minimizar os riscos de incêndio na localidade, sob pena de multa diária em montante não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Conquanto o farto conjunto probatório juntado aos autos demonstre o **perigo claro e iminente de incêndio no referido local**- como se verá adiante-, a decisão impugnada deixou de conceder a Tutela de Urgência requerida pelo *Parquet*, a qual tem o escopo de evitar o funcionamento do aludido mercado, sob o argumento de que providências nesse sentido já estariam sendo adotadas pelas entidades responsáveis pela fiscalização da localidade, em especial pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e pelo Município do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, colaciona-se o dispositivo da decisão agravada:

*Por tais fundamentos, DEIXO, POR ORA, DE CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA, pois **não me parece que o Mercado Popular da Uruguaiana esteja apenas formalmente interditado pelas autoridades competentes**, como afirma o Ministério Público em sua manifestação de ID 1570, mas que há providências sendo promovidas pelas entidades responsáveis (sobretudo pelo Corpo de Bombeiros e pelo Município) com o escopo de evitar o funcionamento do aludido mercado, sob pena de omissão.*

Conforme já mencionado no 1º parágrafo desta decisão, a hipótese é de adoção, por parte do Poder Público (Estado do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro, RioTrilhos e órgãos públicos responsáveis), das providências necessárias para fiel cumprimento das decisões administrativas por elas próprias adotadas. (Grifo nosso).

A referida decisão ensejou a oposição de Embargos de Declaração, com requerimento de efeitos infringentes, no qual o Ministério Público buscou eliminar a contradição contida no *decisum*, oriunda de premissa equivocada no julgamento, qual seja, a citação da lavratura do Registro de Ocorrência n.º 004-00072/2020-01 e da vistoria efetuada pelo CBMERJ em 16/09/21 como medidas levadas a efeito para manter a interdição do Mercado Popular da Uruguaiana, a qual, segundo o juízo *a quo*, estaria sido efetivamente cumprida.

Conforme melhor se desenvolverá no item abaixo, tais providências comprovam justamente o contrário: que a interdição do espaço é “meramente formal”, já que o Mercado Popular da Uruguaiana se encontra em pleno funcionamento, denotando, dessarte, o **estado de permanente descumprimento da ordem contida no Auto de Interdição CBMERJ n.º T-29002⁴**, lavrado em 27/12/2019.

Contudo, o juízo *a quo* negou provimento ao recurso quanto ao referido ponto, limitando-se a aduzir que manteria “*a decisão de index 1623 pelos seus próprios fundamentos*” (*Id.1660*), fato este o qual, por sua vez, deu ensejo à interposição do presente Agravo de Instrumento.

IV - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Inicialmente, antes de adentrar especificamente no teor da decisão atacada, faz-se necessária uma breve regressão temporal para melhor compreender a questão envolvendo a segurança das estruturas do Mercado Popular da Uruguaiana.

Com efeito, é fato público e notório que, em 11/10/15, um grave incêndio atingiu o “Camelódromo da Uruguaiana”, destruindo mais de 150 (cento e cinquenta) “*boxes*”⁵, cuja reconstrução, realizada após mobilização e atuação conjunta das secretarias de Governo, Obras e Ordem Pública do Município do Rio de Janeiro, demorou cerca de 5 (cinco) meses⁶.

⁴ *Id.1493*.

⁵ <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/incendio-atingiu-mais-de-150-boxes-de-camelodromo-no-rio-diz-prefeitura.html>

⁶ <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/03/apos-incendio-boxes-da-uruguaiana-sao-entregues-no-centro-do-rio.html>



Incêndio atingiu 150 boxes na Uruguaiana, Centro do Rio (Foto: Henrique Coelho/G1)



Incêndio atinge Camelódromo da Rua Uruguaiana, no Centro do Rio (Foto: Michel M. G. da Silva/VC no G1)

O ocorrido, vale dizer, poderia ter sido evitado, vez que sempre foi de pleno conhecimento dos réus os riscos graves e iminentes de uma tragédia no “Camelódromo”, bem como quais eram as intervenções necessárias para solucionar as falhas estruturais do edifício, de modo a adequá-lo às normas de prevenção e controle de incêndio.

Com efeito, muito antes do lamentável incêndio que acometeu o edifício, o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro havia (i) encaminhado a Notificação n.º 48063⁷ (17/06/2013) e (ii) emitido os autos de infração n.º 30907⁸ (06/08/2014) e n.º 36515⁹ (27/01/2015), aos responsáveis pelo Mercado Popular da Uruguaiana, em virtude do **descumprimento do Laudo de Exigências P-10875/10¹⁰**, o qual continha o projeto de segurança contra incêndio e pânico aprovado para a localidade, à época dos fatos.

Nesse sentido, imperioso ressaltar que, em inspeção efetuada em 24/02/2015, Bombeiros Militares constaram que a edificação não possuía rota de fuga (sinalização de emergência, mapa de fuga, manual de segurança e plano de emergência), nem mesmo dispositivos de segurança contra incêndio e pânico instalados na edificação, razão pela qual apontaram que **o “Camelódromo” não estava preparado para um possível sinistro¹¹**.

Meses depois, em 09/06/2015, foi realizada nova vistoria pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, oportunidade na qual, uma vez mais, atestou-se a precariedade das condições estruturais, elétricas e de segurança contra incêndio no Mercado Popular da Uruguaiana¹²:

⁷ Ids.134-135.

⁸ Id.136.

⁹ Id.235-238.

¹⁰ Id.252-253. O qual posteriormente veio a ser substituído pelo Laudo de Exigências n.º P-09120/15.

¹¹ Id.235.

¹² Id.1063-1066.

Introdução: Em vistoria realizada pela DGST/2 no dia 09 de junho de 2015, no Mercado Popular, acima qualificado, foi constatado que as áreas utilizadas, sem exceção, estão precárias quanto a:

1. A circulação interna (os corredores) apesar de possuírem 3 metros de largura nos acessos, no seu interior existe um estreitamento de aproximadamente 2 metros, pois os comerciantes utilizam parte dessas áreas para avançarem com os seus balcões e cabideiros e dessa forma provocando o estreitamento das circulações;
2. As instalações elétricas que alimentam os boxes estão visivelmente expostas, tanto nas circulações quanto sobre os boxes. (figuras 1, 2, 3 e 4)
3. Foi observado que nos espaços existentes entre a parte superior dos boxes e as coberturas estão guardados vários objetos, tais como caixas de papelão, madeiras, lâmpadas, manequins, canos e etc. Deverá ser observado as condições de armazenamento de produtos a serem estocados. (figuras 1, 2, 3 e 4)
4. Os extintores existentes, apesar de recarregados, encontram-se guardados próximo a administração do Mercado Popular, ou seja encontram-se fora dos locais previamente definidos pelo projeto anteriormente aprovado no Laudo de Exigências nº P.10875/10.
5. Apesar de não exigido no Laudo de Exigências P-10875/2010, foi observado a existência de brigada de incêndio.

Inobstante os seguidos avisos quanto ao risco de incêndio no local, nenhuma providência foi adotada pelos responsáveis do Mercado Popular da Uruguaiana. **A tragédia, frise-se, poderia ter sido evitada, na medida em que não foi uma obra do acaso. Pelo contrário, era evento quase que esperado, ante o precário estado das instalações de segurança do “Camelódromo”.**

Conquanto tenha sido aprovado, após o trágico ocorrido, novo projeto de segurança do espaço junto ao CBMERJ- materializado no Laudo de Exigências nº P-09120/15, o qual vigora até a presente data-, nada mudou em relação à inércia e negligência dos réus quanto à implementação das intervenções estruturais necessárias para a garantia da segurança contra incêndio no Mercado Popular da Uruguaiana.

No curso das investigações que subsidiariam a deflagração da Ação Civil Pública n.º 0140531-70.2019.8.19.0001¹³, peritos do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro- GATE/MPRJ identificaram, em **vistoria realizada no dia 15/01/2018**, que as instalações elétricas do Mercado Popular da Uruguaiana apresentavam péssimo estado de conservação e sério risco de choques e curtos-circuitos¹⁴.

Com efeito, a Informação Técnica nº 134/2019 do GATE/MPRJ constatou a precariedade do sistema estrutural principal de sustentação das coberturas, bem como a proximidade de

¹³ Inquérito Civil nº 2013.00346024.

¹⁴ Informação Técnica nº 134/2019 do GATE/MPRJ (Id.930-967).

condutores de baixa tensão com a estrutura metálica, em **desconformidade com os parâmetros deduzidos na NBR 8800/2008**, norma técnica que estabelece os requisitos básicos que devem ser obedecidos em relação à temperatura ambiente de estruturas de aço e mistas (compostas por aço e ferro) nas edificações:



Figura 5: observa-se a sistema estrutural, padrão utilizado, e a trocas de telhas por telhas de aço galvanizado trapezoidais. Ressalta-se a proximidade de condutores de baixa tensão com a estrutura metálica.

Em relação à parte elétrica, apontou-se que as instalações do Mercado Popular da Uruguaiana **não cumpriam as exigências da norma ABNT NBR 5410/2005**¹⁵, especialmente diante da:

- (i) inexistência de sistema de proteção contra descargas atmosféricas;
- (ii) Hidrantes sem mangueiras e jatos;
- (iii) Ausência de reservas técnicas de incêndio em diversos blocos;
- (iv) Ausência de sinalização de rotas de fugas no Mercado;
- (v) Risco de sobrecarga.

¹⁵ Norma técnica que estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão.



Figura 28: Constatam-se abrigos sem mangueiras e esguichos

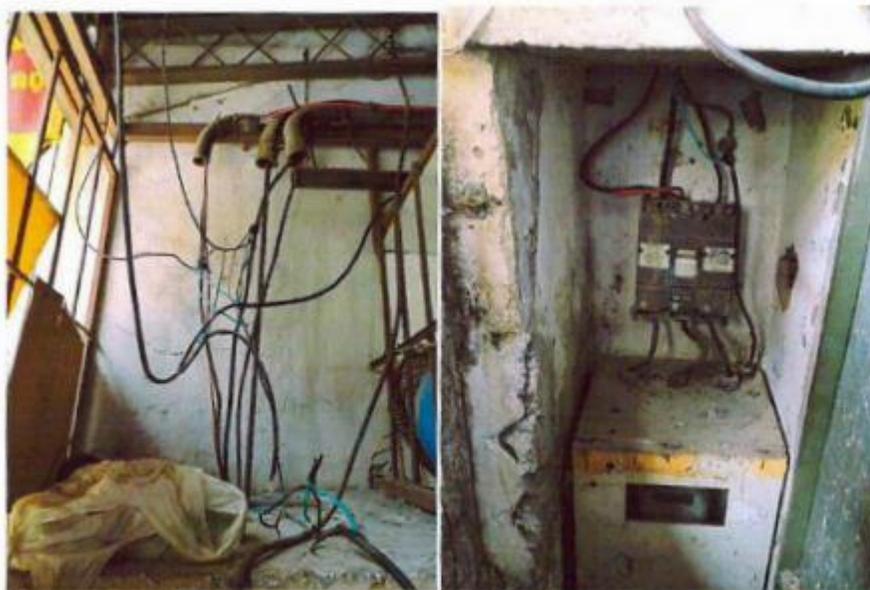


Figura 35: Bloco A, PC quadro de distribuição de energia



Figura 41: Bloco D, PC quadro de energia aberto



Figura 42: Bloco C, Associação de Favelas, há risco de sobrecarga



Figura 43: Bloco D, Ausência de fusíveis, há risco de sobrecarga. Evidências de incêndio progressivo e fusíveis, provavelmente inutilizados, retirados

“Quadra C:

- Instalações elétricas improvisadas, com cabeamento solto; cabeamento desencapado e disjuntores afixados diretamente à coluna metálica; cabeamento elétrico passando pelo interior de colunas e vigas metálicas.” (grifei)



Figura 38: Bloco C, disjuntores fixados no pilar metálico com cabeamento entrelaçado com o mesmo



Figura 40: Bloco C, lâmpada pendurada e circuitos expostos

Ademais, ressaltou-se a possibilidade de que **eventual incêndio no Mercado Popular da Uruguaiana se alastre para a Estação do Metrô da Uruguaiana, colocando em risco os usuários e o regular andamento do transporte metroviário**¹⁶.

¹⁶ Id.952.

“Após o acidente, incêndio ocorrido em 11/10/2015, a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro reconstruiu o trecho danificado do galpão do Bloco D (área amarela). Ressalta-se que a nova construção faz limite com as torres de ventilação da Estação de Metrô Uruguaiana.”



Figura 2: localizam-se as saídas e torres de ventilação do metrô



Figura 33: Acredita-se que esta torre seja de entrada de ar do Metrô. Observa-se a proximidade das construções do Mercado ao redor da torre.



Figura 34: Acredita-se que esta torre seja de entrada de ar do Metrô. Observa-se a proximidade das coberturas do Mercado ao redor da torre.

Diante das inconsistências verificadas, o órgão técnico especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro listou que seriam necessárias as seguintes intervenções para a regularização do Mercado Popular da Uruguaiana:

- i. Substituição completa das instalações elétricas do Mercado Popular, considerando a demanda atual de energia e margem razoável de segurança, de modo a atender a NBR 5410/2005;
- ii. Instalação imediata de SPDA – sistema de proteção contra descargas atmosféricas;
- iii. Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico aprovado, com o respectivo memorial descritivo autenticado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, bem como o atendimento ao Laudo de Exigências P-09120/15;
- iv. Executar os sistemas de proteção ativa contra incêndio, conforme o projeto do item anterior, aprovado pelo CBMERJ;
- v. Questionar o MetrôRio da necessidade de afastamento das coberturas e boxes do Mercado das torres e saídas de ventilação da Estação Uruguaiana;

- vi. Readequação das coberturas metálicas à norma NBR 8800/2008, de modo a garantir a segurança e estabilidade estrutural;
- vii. Adequação das calçadas às normas de acessibilidade.

Não há, até a presente data, qualquer notícia de que tais intervenções tenham sido realizadas na edificação.

Evidenciada a repercussão social do caso, o Juízo *a quo* determinou a intimação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro para que realizasse inspeção imediata do citado espaço, com o intuito de aferir o risco de incêndio, bem como eventualmente adotar as medidas cabíveis para garantir a segurança na localidade¹⁷.

Diante do exposto, em 23/01/2019, a edificação foi novamente fiscalizada, oportunidade na qual foi expedida a Notificação nº 98168, que exigiu a execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas no Laudo de Exigências n.º P09120/15.

Em virtude do descumprimento das exigências formuladas, foram posteriormente lavrados os Autos de Infração nº 47616¹⁸, em 26/04/2019, e nº T-29002, sendo que este último, por sua vez, culminou na expedição do **Auto de Interdição T-29002, datado de 27/12/2019**, ante a reunião de “*elementos que caracterizam perigo sério e iminente previsto no Art. 51 do Decreto Estadual nº 42/2018 (COSCIPI)*”, de acordo com o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro¹⁹.

A partir da simples leitura do dispositivo supracitado, é possível verificar que **o Mercado Popular da Uruguaiana logrou o lamentável feito de se enquadrar, simultaneamente, em todas as hipóteses que legitimam a imediata interdição do local:**

Art. 51. O bombeiro militar no exercício da função fiscalizadora poderá determinar a interdição imediata, total ou parcial, dos locais que julgar presentes elementos que caracterizem perigo sério e iminente de causar danos, tais como:

¹⁷ Ids.1407 e 1410.

¹⁸ Id.1489.

¹⁹ Id.1490-1493.

*I - risco de explosão, incêndio ou dano ambiental grave;
II - condição que prejudique o escape seguro das pessoas; ou
III - condição que gere insegurança com risco iminente à vida.*

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no caput, o local será interditado e o proprietário ou responsável legal será intimado a cumprir, em prazo determinado, as exigências que constarão de Notificação.

Acrescente-se, por mero amor ao debate, que a interdição do espaço poderia ainda ter sido decretada com fundamento no artigo 52, *caput* e inciso I do Decreto Estadual n.º 42/2018, diante do perigo de dano à vida e ao patrimônio decorrente do descumprimento de exigências previamente formuladas pelo Corpo de Bombeiros Militar através de Notificação, como no presente caso.²⁰

Destarte, a múltipla subsunção do Mercado Popular da Uruguaiana às hipóteses de interdição contidas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – COSCIP (Decreto Estadual n.º 42/2018) bem ilustra o descaso dos administradores do Mercado Popular da Uruguaiana com a segurança dos frequentadores da localidade.

Não obstante a ordem legal contida no Auto de Interdição T-29002, **o comércio do Mercado Popular permaneceu funcionando normalmente, fato este que deu ensejo ao Registro de Ocorrência n.º 004-00072/2020-01²¹, lavrado em 07/01/2020, com o intuito de que fosse apurada a possível prática de crime de desobediência (art.330, CP) por parte dos administradores locais:**

²⁰ *In verbis: Art. 52. Além dos casos de interdição imediata, previstos no artigo anterior, o CBMERJ poderá determinar a interdição de local que apresente perigo de causar dano à vida ou ao patrimônio, quando se verificar:
I - o não cumprimento de exigências formuladas mediante Notificação, após decorridos as etapas e os prazos estabelecidos no artigo 42 e não apresentado requerimento de celebração de compromisso de ajustamento de conduta na forma do Capítulo XIII; ou
II - o descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta celebrado na forma do Capítulo XIII.*

²¹ *Id.*1681-1682.

Nacionalidade: Brasileira

Testemunha - Medida Assecuratória de Direito Futuro

Nome: TASSIA GOMES BENETTI BARBOSA - Bombeiro Militar - Comunicante

Carteira funcional Nº 48112 CBMERJ

Dinâmica do Fato

1ª DP. Trata-se de Medida Assecuratória de Direito futuro em que a comparece a esta Distrital a TEN do CBMERJ Tassia Gomes Benetti Barbosa RG 48112 para comunicar que foi efetuada uma vistoria do comercio popular da Rua Uruguaiana no dia 27/12/2019 que gerou a interdição do local por estar caracterizado o perigo sério e iminente de causar danos no local conforme Dec. Estadual 42/2018 . Que foram enviados ofícios Circular SEDEC/CBMERJ/GOCG SEI Nº 1 ao 5º BPM e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal do RJ e 1ª DP. Que no dia 06/01/2020 foi efetuada nova vistoria e constatou-se que nada havia sido feito para efetivar a interdição do local, bem como todo o comércio da área encontra-se funcionando normalmente. Que a comunicante comparece a esta Distrital para comunicar o fato.

Data do Procedimento: 07/01/2020 09:22 Último documento de RA: 000864-1004/2020

Data/Impressão: 07/01/2020 Impresso por: ADALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Protocolo nº: 000864-1004/2020

Para acompanhar o seu Registro de Ocorrência, acesse o endereço eletrônico www.policiaivil.rj.gov.br, informando número do procedimento, código de acesso e CPF

1 de 2

www.policiaivil.rj.gov.br

Código de acesso: 73BF6

Logo após a apresentação da *notitia criminis* acima colacionada, os responsáveis pelo Mercado Popular da Uruguaiana chegaram a protocolar junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, no dia 16/01/2020, solicitação de Ajustamento de Conduta. Desde 11 de outubro de 2015, data em que ocorreu o incêndio nas dependências do “Camelódromo”, **essa foi a única tentativa levada a cabo pelos requeridos para buscar solucionar o grave problema estrutural insito ao “Camelódromo” da Uruguaiana.**

Porém, em razão de diversas inconsistências identificadas, dentre as quais a ausência de cronograma de execução de medidas de segurança contra o incêndio compatível com as exigências de ordem técnica, a solicitação foi indeferida pelo corpo técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro²².

Em nova vistoria, realizada no dia 16/09/2021, o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro elaborou o Relatório das Condições de Segurança contra Incêndio e Pânico²³, oportunidade na qual atestou que **“apesar de algumas medidas de segurança instaladas, todas estão precárias”, o que justificaria a manutenção da ordem de interdição do local.**

O documento técnico aponta que dispositivos preventivos e meios complementares de segurança, tais como hidrantes de recalque, canalização ou rede preventiva, hidrantes ou

²² *Ids.1483-1484 e 1496-1497.*

²³ *Id.1540.*

mangotinhos, extintores, bombas de incêndio, sinalização de segurança, iluminação de emergência, **se encontram inoperantes, vencidos ou simplesmente inexistentes:**

2 - DISPOSITIVOS PREVENTIVOS E MEIOS COMPLEMENTARES (ASSINALAR COM "X" OS EXIGIDOS E OS EXISTENTES E DESCREVER OBRIGATORIAMENTE O ESTADO DE FUNCIONAMENTO DELES):

DISPOSITIVOS PREVENTIVOS	EXIGIDO	EXISTENTE	ESTADO DE FUNCIONAMENTO
2.1 HIDRANTE(S) DE RECALQUE	X	X	INOPERANTE
2.2 HIDRANTE(S) URBANO(S) DO TIPO COLUNA	X	X	OPERANDO
2.3 CANALIZAÇÃO OU REDE PREVENTIVA	X	X	INOPERANTE
2.4 HIDRANTES OU MANGOTINHOS	X	X	INOPERANTE
2.5 CHUVEIROS AUTOMÁTICOS			
2.6 PCF NOS VÃOS DAS ESCADAS OU DAS RAMPAS			
2.7 EXTINTORES	X	X	VENCIDOS
2.8 BOMBAS DE INCÊNDIO	X	X	INOPERANTE
2.9 SPDA	X		
2.10 SISTEMA DE DETECÇÃO			
2.11 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	X		NÃO INSTALADO
2.12 SAÍDA DE EMERGÊNCIA			
2.13 ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA	X		NÃO INSTALADO
2.14 ALARME DE INCÊNDIO			
2.15 PLANO DE EMERGÊNCIA	X		NÃO APRESENTADO
2.16 BRIGADA DE INCÊNDIO			
2.17 CONTROLE DE MATERIAIS DE ACABAMENTO	X		NÃO APRESENTADO
2.18 SEGURANÇA ESTRUTURAL CONTRA INCÊNDIO	X		NÃO APRESENTADO

Relatório SEDEC/CBMERJ/GOCG 22284583

SEI SEI-140001/032905/2020 / pg. 8

2.19 COMPARTIMENTAÇÃO VERTICAL			
2.20 ACESSO DE VIATURA EM EDIFICAÇÕES	X		NÃO APRESENTADO
2.21 CONTROLE DE FUMACA			
2.22 OUTROS:			

Comando de Bo





CMI COM BOMBAS INOPERANTES





Vale ressaltar, conforme já mencionado, que o referido laudo técnico foi citado pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital como uma das providências que estariam sendo executadas “*pelas entidades responsáveis (sobretudo pelo Corpo de Bombeiros e pelo Município) com o escopo de evitar o funcionamento do aludido mercado*”, o qual se encontraria, de acordo com o douto juízo *a quo*, efetivamente interditado²⁴.

Contudo, a r. decisão agravada contém claro *error in iudicando*, uma vez que se desconsiderou o fato de que, consoante percutientemente demonstrado, a interdição do Mercado Popular da Uruguaiana **não passa de uma “interdição meramente formal”**.

Nesse sentido, é possível verificar, inclusive no próprio relatório²⁵ citado no *decisum* a que ora se recorre, que **as lojas do Mercado Popular se encontram abertas e funcionando, havendo diariamente a passagem de inúmeras pessoas no local**, senão vejamos:

²⁴ *Id.*1623-1627.

²⁵ *Ids.*1542-1546.

ESTRUTURA DO METRÔ RIO



Basta uma breve busca nos sítios de pesquisa aberta da *internet* para identificar que inúmeras operações policiais têm sido efetuadas nos últimos anos para combater a venda ilegal de produtos oriundos de receptação (art.180, CP) na localidade²⁶, **fato que, por si só, é capaz de comprovar que o Mercado Popular da Uruguaiana está em pleno funcionamento, malgrado o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro tenha determinado, em 27/12/2019, a interdição do espaço.**

Em verdade, **percebe-se que a ordem de interdição da localidade nunca foi cumprida pelos réus,** que simplesmente optaram por ignorar os atos administrativos legitimamente elaborados no âmbito do Poder de Polícia da Administração Pública. Portanto, com a devida vênia, não agiu com o costumeiro acerto o juízo *a quo*.

Não bastasse, argumentando que seria necessário garantir aos réus o contraditório e a ampla defesa - a despeito das inúmeras notificações já expedidas nesse sentido- antes da adoção de qualquer medida em relação ao Mercado Popular da Uruguaiana, o Município do Rio de Janeiro

²⁶ À título de exemplo: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/12/05/homem-apontado-como-um-dos-maiores-receptadores-de-celular-roubado-da-uruguaiana-e-presos-no-rio.ghtml>; <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/03/01/pm-faz-operacao-e-apreende-celulares-na-uruguaiana.ghtml> ; <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/02/29/secretario-chama-ambulantes-alvo-de-operacao-de-milicianos-do-asfalto.ghtml> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/02/28/paes-castro-camelos-uruguaia.ghtml>

notificou os responsáveis pelo “Camelódromo” para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentassem projeto de prevenção e controle de incêndio.

Malgrado as notificações tenham sido devidamente recebidas pelos réus em 23/01/2023 e 26/01/2023, **não há notícias, até o momento, de que tenham sido respondidas, em que pese o decurso de mais de 1 (um) ano desde o seu recebimento,** denotando que não há qualquer interesse, por parte dos requeridos, de se solucionar o problema estrutural da edificação²⁷.

Mais recentemente, em 11 de março de 2024, o Grupamento Operacional do Comando-Geral (GOCCG) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro efetuou relatório técnico sobre as condições de segurança contra incêndio e pânico do “Camelódromo da Uruguaiana”, oportunidade na qual **foi apontado, uma vez mais, que é clara a possibilidade de propagação de grave incêndio na localidade,** o qual poderia se propagar rapidamente em virtude das particularidades da edificação (*Id.1689*):

Edificação com muitos emaranhados de fiação elétrica, PCs em lugares confinados, o que poderia propagar rapidamente um incêndio, uma canalização existente mas inoperante e totalmente obstruída pelas lojas, Mangueiras ausentes na caixa de incêndio. Extintores com validade até fevereiro. Sinalização de emergência quase inexistente. Alguns corredores também sem extintor. Sem plano de escape briefado e documentado. (grifo nosso).

Nessa linha, essas foram as considerações do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro em relação aos dispositivos preventivos de segurança do Mercado Popular da Uruguaiana:

²⁷ *Id.1598-1605.*

2 – DISPOSITIVOS PREVENTIVOS E MEIOS COMPLEMENTARES (ASSINALAR COM “X” OS EXIGIDOS E OS EXISTENTES E DESCREVER OBRIGATORIAMENTE O ESTADO DE FUNCIONAMENTO DELES):

DISPOSITIVOS PREVENTIVOS	EXIGIDO	EXISTENTE	ESTADO DE FUNCIONAMENTO
2.1 HIDRANTE(S) DE RECALQUE	X	X	DEFICITÁRIO, OBSTRUÍDO EM PARTES
2.2 HIDRANTE(S) URBANO(S) DO TIPO COLUNA	X	X	POSSUI UM DOS HIDRANTES INOPERANTES
2.3 CANALIZAÇÃO OU REDE PREVENTIVA	X	X	CANALIZAÇÃO EXISTENTE PORÉM INOPERANTE
2.4 HIDRANTES OU MANGOTINHOS	X	X	TODAS AS CAIXAS DE INCÊNDIO DA EDIFICAÇÃO ESTÃO VAZIAS
2.5 CHUVEIROS AUTOMÁTICOS	--	--	
2.6 PCF NOS VÃOS DAS ESCADAS OU DAS RAMPAS	--	--	

2.7 EXTINTORES	X	X	PASSARAM DA VALIDADE EM FEVEREIRO
2.8 BOMBAS DE INCÊNDIO	X	X	INOPERANTE
2.9 SPDA	X	X	OPERANTE
2.10 SISTEMA DE DETECÇÃO	X	--	
2.11 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	X	X	MUITO PRECÁRIO
2.12 SAÍDA DE EMERGÊNCIA	X	X	MAIS DE UMA SAÍDA DE EMERGÊNCIA
2.13 ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA	X	--	NÃO HÁ
2.14 ALARME DE INCÊNDIO	--	--	
2.15 PLANO DE EMERGÊNCIA	X	--	NÃO HÁ
2.16 BRIGADA DE INCÊNDIO	--	--	UM BOMBEIRO CIVIL FICA NO AUXÍLIO
2.17 CONTROLE DE MATERIAIS DE ACABAMENTO	--	--	NÃO FOI POSSIVEL APURAR
2.18 SEGURANÇA ESTRUTURAL CONTRA INCÊNDIO	--	--	NÃO FOI POSSIVEL APURAR

2.19 COMPARTIMENTAÇÃO VERTICAL	--	--	NÃO FOI POSSIVEL APURAR
22.20 ACESSO DE VIATURA EM EDIFICAÇÕES	--	X	EM ALGUNS LOCAIS É DIFÍCIL O ACESSO DAS VIATURAS POR SER ESTREITO
2.21 CONTROLE DE FUMAÇA	--	--	
2.22 OUTROS:	--	--	

Chama atenção a falta de validade e o péssimo estado de conservação dos equipamentos e instalações de segurança, conforme se pode observar a partir das inúmeras fotos juntadas em anexo ao relatório técnico:









1709











Imperioso destacar que o Subcomando Geral do CBMERJ informou, através do ofício CI SEDEC/CBMERJ/DGST n.º 173, que muito embora a edificação possua o Laudo de Exigências P-09120-15, **não havia sido localizado Certificado de Aprovação²⁸ emitido para a edificação em epígrafe.**²⁹

Nessa linha, ressalta-se que **o próprio Laudo de Exigências é expresso ao aduzir a necessidade de prévio requerimento do Certificado de Aprovação para ser possível a obtenção de Alvará de funcionamento:**



10- O Complexo comercial encontra-se isento da adoção de sistema de chuveiros automáticos, tendo em vista, não possuir as características previstas no Art. 59 da Resolução SEDEC 142/94.

11- Conforme o projeto aprovado, as rotas de escape deverão ser preservadas, não podendo ser alteradas as configurações de layout, corredores e demais circulações previstas no projeto, ficando vedadas quaisquer modificações que acarretem em obstruções nas circulações de acesso e escape do complexo.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 2015.

ELABORADOR

Alessandro Santos de Carvalho
Capitão BM - Rg CBMERJ - 24.745-2
Analista de Projetos

CONFERE

Fábio Faria Feitosa
Coronel BM - Rg CBMERJ - 11.656
Subdiretor Geral de Serviços Técnicos

ATENÇÃO:

- Cumpridas as exigências, deverá ser requerido o CERTIFICADO DE APROVAÇÃO, juntando este Laudo de Exigências.
- O presente NÃO É DOCUMENTO HÁBIL, para OBTENÇÃO de HABITE-SE e/ou ALVARÁ.
- Mantenha este Laudo de Exigências junto ao Alvará, em local visível.

Documento de emissão exclusiva da Diretoria Geral de Serviços Técnicos (DGST).

Válido somente com a apresentação das plantas e memorial descritivo autenticados pela DGST.

Ademais, o Artigo 40 do Decreto Estadual n° 42/2018 define textualmente que a regularização perante o Corpo de Bombeiros Militar e a manutenção de medidas de segurança

²⁸ Certificado de Aprovação (CA) é o documento que certifica que as edificações e áreas de risco estão regularizadas, após a comprovação do cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e pânico dispostas no respectivo Laudo de Exigências.

²⁹ *Id.1746.*

contra incêndio e pânico são seguintes responsabilidades do proprietário ou responsável legal pela edificação:

Art. 40 - O proprietário ou responsável legal pela edificação ou área de risco deverá:

I - providenciar a regularização perante o CBMERJ com a obtenção do Certificado ou Autorização exigidos;

II - providenciar a regularização em caso de modificações arquitetônicas, documentais ou na ocupação;

III - providenciar a renovação do Certificado ou Autorização dentro dos prazos de validade estabelecidos;

IV - garantir que as edificações e áreas de risco sejam destinadas ao uso para os quais foram projetadas e aprovadas;

V - manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em conformidade com a legislação vigente; e

VI - providenciar a adequação das edificações e áreas de risco às exigências estabelecidas neste Código.

(Grifo nosso).

Não é difícil perceber, portanto, que os responsáveis pelo Mercado Popular da Uruguaiana não cumpriram todas as etapas exigidas para seu regular funcionamento, sendo certo, dessarte, que a **edificação não está legalizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.**

A linha do tempo abaixo colacionada ilustra o preocupante cenário em que se encontra o Mercado Popular da Uruguaiana atualmente, o qual é fruto de reiteradas omissões e desrespeito de seus administradores às normas de segurança vigentes:



Os trágicos eventos ocorridos no passado e a as incontáveis medidas de fiscalização efetuadas ao longo de quase 10 (dez) anos denotam, de forma clara e evidente, que **é de amplo conhecimento dos réus o risco de incêndio no local e a necessidade de serem realizadas obras**

de infraestrutura para promover a adequação de suas instalações às normas de prevenção e controle de incêndios.

Sem embargo, a violação massiva de dispositivos legais, infralegais e atos administrativos, oriunda da omissão reiterada e persistente dos responsáveis pelo Mercado Popular da Uruguaiana, **perpetrou um verdadeiro “Estado de Coisas Ilícito”**- em analogia à figura do já conhecido Estado de Coisas Inconstitucional-, no qual comandos legais (*lato sensu*) são constantemente desrespeitados para que se garanta, à qualquer custo, o irregular funcionamento da edificação, em detrimento da segurança dos frequentadores do Camelódromo e da Estação de Metrô da Uruguaiana.

Ante o exposto, vê-se que o risco grave e concreto de incêndio de grandes proporções, decorrente da precariedade das instalações do “Camelódromo” e da falta de implementação das medidas de segurança necessárias, legitima a intervenção judicial *in casu*, porquanto presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300, CPC.

Com efeito, no que tange à probabilidade do direito deduzido, os inúmeros laudos e vistorias técnicas realizadas nos últimos anos comprovam a omissão dos réus em cumprir as medidas de segurança previstas no Laudo de Exigências P-09120/15, bem como os preceitos contidos no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente no Estado do Rio de Janeiro (Decreto Estadual n.º 42, de 17 de dezembro de 2018) e nas normas técnicas da ABNT (NBR 5410/2005 e 8800/2008).

Nessa linha, para além do fato de ter sido formalmente interditada há quase 5 (cinco) anos, é preciso rememorar que **a edificação não possui Certificado de Aprovação, de modo que seu funcionamento não está regularizado junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.**

Destarte, as razões apontadas pelo *Parquet* estão ancoradas em documentos técnicos que demonstram a necessidade de imediata- e efetiva, não meramente formal- interdição do Mercado

Popular da Uruguaiana, ante a recorrente inobservância de preceitos técnicos de segurança e o risco iminente de incêndios na localidade.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salta aos olhos que a eventual demora no julgamento definitivo do feito prolongará, sem sombra de dúvida, o risco grave e iminente a que estão expostos os frequentadores do Mercado Popular.

Nesse sentido, imperioso ressaltar que as citadas deficiências estruturais não apenas colocam em perigo vidas humanas- **o que, por si só, já teria o condão de demonstrar a plausibilidade do direito deduzido-**, como também bens públicos e particulares, cuja reconstrução, na hipótese de eventual incêndio, acarretará certamente sensíveis danos econômicos e financeiros ao erário, bem como àqueles que se virão privados de seu trabalho, porquanto dependentes do regular funcionamento do “Camelódromo”.

Paralelamente, a proximidade das construções do Mercado Popular da Uruguaiana com as entradas e saídas de ventilação Estação de Metrô Uruguaiana **coloca em risco a vida dos usuários e o regular funcionamento do transporte metroviário carioca,** conforme atestado pelo órgão técnico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, e apenas por uma questão de cautela, mostra-se imperioso observar que o Ministério Público em momento algum busca se imiscuir no âmbito da discricionariedade administrativa, própria do ato administrativo de autorização do uso de bem público. O que se visa, isto sim, é a tutela da **vida dos frequentadores do Mercado Popular e da Estação de Metrô Uruguaia, bem como a aplicação dos dispositivos legais que tutelam a prevenção e controle de incêndios no âmbito do Estado do Rio de Janeiro,** cujo observância é obrigatória diante do caráter cogente de tais regramentos.

V- DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL

O inciso I do artigo 1.019 do CPC permite que o relator, ao receber o Agravo de Instrumento interposto, antecipe os efeitos da pretensão recursal deduzida. Tal dispositivo, como intuitivo, deve ser interpretado em conjunto com os requisitos autorizadores para a concessão das tutelas de urgência, esculpido no artigo 300 do CPC, os quais, à toda evidência, se encontram cristalinamente presentes *in casu*, conforme acima demonstrado.

Destarte, vê-se que a não concessão antecipada dos efeitos tutela de urgência requerida pode causar danos irreversíveis, principalmente à integridade física dos frequentadores do “Camelódromo da Uruguaiana” e da Estação de Metrô da Uruguaiana, **porquanto grave e iminente é o risco de incêndio de grandes proporções na referida localidade**, conforme repetidamente tem advertido as autoridades locais ao longo da última década, razão pela qual pugna o *Parquet* pela antecipação dos efeitos da tutela recursal deduzida.

VI - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

a) seja admitido e conhecido o presente Agravo de Instrumento, determinando-se o processamento nos termos dos artigos 1.015 e seguintes do CPC;

b) a intimação dos agravados, para que, querendo, apresentem contrarrazões a este recurso no prazo de 15 (quinze dias), na forma do art. 1019, II, do CPC;

c) a intimação pessoal da Procuradoria de Justiça, para os fins do artigo 1.019. III. Do Código de Processo Civil; e

d) seja concedida, em caráter antecipado, a Tutela de Urgência Cautelar requerida, para promover a imediata interdição do Mercado Popular da Uruguaiana, situado na Rua da Uruguaiana, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20070-006, até que a instalação em comento seja reestruturada, adequando-se às normas de prevenção e controle de fogo aplicáveis à espécie, sob

pena de multa diária em valor a ser arbitrado por V. Exa. em montante não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

e) ao final, seja dado provimento integral ao presente recurso, de modo a reformar a decisão recorrida, nos termos acima delineados, a fim de que seja concedida a Tutela de Urgência Cautelar requerida pelo Ministério Público para interditar o Mercado Popular da Uruguaiana, situado na Rua da Uruguaiana, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20070-006, até que a instalação em comento seja reestruturada, adequando-se às normas de prevenção e controle de fogo aplicáveis à espécie, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por V. Exa. em montante não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Termos em que,
P. provimento.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2024.

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Matrícula nº 2127